

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (FN) ALCINEI ANCELMÉ DA MOTA

A LEGITIMIDADE DA REAÇÃO MILITAR DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
AOS ATAQUES DE 11 DE SETEMBRO: Afeganistão e Iraque.

Rio de Janeiro

2009

CC (FN) ALCINEI ANCELMÉ DA MOTA

A LEGITIMIDADE DA REAÇÃO MILITAR DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
AOS ATAQUES DE 11 DE SETEMBRO: Afeganistão e Iraque.

Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CF Paulo Edvandro da Costa Pinto

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval

2009

RESUMO

No estágio atual de desenvolvimento da comunidade internacional, quais seriam as condições impostas pelo Direito Internacional para um Estado usar a força? Sob essas condições, as guerras do Afeganistão em 2001 e do Iraque em 2003 foram legítimas? Essas são questões polêmicas que não estão pacificadas no ordenamento jurídico internacional. Para responder a esses questionamentos, pesquisou-se a evolução da relação do sistema jurídico internacional com as guerras. Com o resultado da pesquisa, constatou-se que o Direito Internacional, fundamentado na Carta da Organização das Nações Unidas, considera as guerras legítimas em apenas duas hipóteses: autorização do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas e legítima defesa. Após os ataques terroristas de 11 de setembro, os Estados Unidos da América lançaram-se em uma guerra contra o terror, atacando primeiramente o Afeganistão e posteriormente o Iraque. Com relação a esses conflitos, existem argumentos que afirmam a legitimidade de ambos e existem outros, que asseveram justamente o contrário sobre os mesmos. Examinando esses argumentos, à luz do Direito Internacional, concluiu-se que a Guerra do Afeganistão de 2001, apesar de não ser um acontecimento pleno de valores morais, é uma guerra legítima; e que a Guerra do Iraque de 2003 não consegue se enquadrar em nenhuma das hipóteses de legitimidade admitidas pelo Direito Internacional, sendo, portanto, considerada uma guerra ilegal.

Palavras-chave: Guerra. Legitimidade. Afeganistão. Iraque.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	LEGITIMIDADE DOS CONFLITOS ARMADOS	6
2.1	A guerra e o Direito Internacional.....	6
2.2	Restrições à guerra.....	7
2.3	A Carta da ONU e a guerra legítima.....	8
3	A GUERRA DO AFEGANISTÃO EM 2001	11
3.1	Dos fatos relevantes para a guerra.....	11
3.2	A guerra legítima.....	12
3.3	A guerra ilegítima.....	14
4	A GUERRA DO IRAQUE EM 2003	17
4.1	Antecedentes que levaram à guerra.....	17
4.2	A guerra legítima.....	19
4.3	A guerra ilegítima.....	21
5	CONCLUSÃO	24
	REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

A guerra é o clímax da deterioração da relação entre Estados. Ela é um ilícito internacional, um *status* jurídico que foi definido por um processo evolutivo ao longo dos séculos (MELLO, 2004). Atualmente, a guerra é proibida pelo Direito Internacional, constituindo um crime contra a paz e é mais comumente encontrada com a denominação eufemística de conflito armado (DINSTEIN, 2004). O sistema jurídico internacional tem evoluído como instrumento de regulamentação dos atuais conflitos armados, na tentativa de estabelecer um sistema internacional mais pacífico, mitigando as conseqüências deste indesejável fato social. Hugo Grotius, percebendo a guerra como um evento extremamente desumano, via, da seguinte forma, a necessidade de o Direito Internacional regulá-la:

[...] existe um direito comum a todos os povos e que serve para a guerra e na guerra. Por isso tive numerosas e graves razões para me determinar a escrever sobre o assunto. Via no universo cristão uma leviandade com relação à guerra que teria deixado envergonhadas as próprias nações bárbaras. Por causas fúteis ou mesmo sem motivo se corria às armas e, quando já com elas às mãos, não se observa mais respeito algum para com o direito divino nem para com o direito humano, como se, pela força de um edito, o furor tivesse sido desencadeado sobre todos os crimes (GROTIUS, 2005, p. 51).

Entretanto, a prática tem mostrado que as legislações, de uma forma geral, e a estrutura jurídica internacional, especificamente, não conseguem eliminar a possibilidade de ocorrência de um conflito armado. Nesse contexto de guerras inevitáveis, o sistema jurídico internacional busca regulamentá-las por meio de normas que as classifiquem como legítimas ou ilegítimas, condenando estas últimas a uma espécie de guerra que não deveria ocorrer.

Dentro deste escopo de atitudes humanas irracionais e incontrolláveis, no dia 11 de setembro de 2001, o mundo foi pego de surpresa pelas ações de grupos terroristas ocorridas nos Estados Unidos da América (EUA). Esses atentados causaram uma grande comoção mundial e uma previsível reação militar do Estado lesionado. As respostas militares dos EUA aos ataques de 11 de setembro suscitaram da estrutura jurídica internacional um posicionamento quanto à legitimidade de tais ações. Michael Byers, no prefácio do seu livro, observa que o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) que regulamenta o emprego da força militar tem sido recentemente objeto de intenso debate público. Este debate é provocado principalmente pelas diferentes interpretações que podem ser dadas aos regramentos jurídicos internacionais, que em algumas situações específicas buscam atender exclusivamente a interesses políticos.

Destarte, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, este trabalho tem o

propósito de analisar a legitimidade do uso da força militar pelos EUA, após os atentados terroristas de 11 de setembro, no Afeganistão em 2001 e no Iraque em 2003. Para tanto, em um primeiro momento serão definidas, por meio de estudo do desenvolvimento das leis que governam o emprego da força nas questões internacionais, quais são as situações ou as hipóteses em que o Direito Internacional permite a um Estado exercer seu direito de ir à guerra. A seguir, serão examinados os argumentos prós e contra a legitimidade das ações militares dos EUA, primeiramente no Afeganistão e posteriormente no Iraque.

Finalmente, valendo-se de toda a análise feita anteriormente, será apresentada uma breve conclusão quanto à legitimidade das referidas guerras. Alerta-se que este trabalho não tem a pretensão de acabar com as controvérsias a respeito do tema, sua relevância repousa na apresentação de novos focos sobre as condições estabelecidas pelo Direito Internacional para que um Estado possa, legitimamente, exercer a defesa de sua soberania.

2 A LEGITIMIDADE DOS CONFLITOS ARMADOS

Há questões importantes que precisam ser esclarecidas para um perfeito julgamento da legitimidade de um conflito armado. Por um longo período, os Estados foram livres para fazerem as guerras. Nesse sentido, o Direito Internacional vai trabalhar essa manifestação do comportamento humano para regulamentá-la e determinar em que circunstâncias ela pode ser considerada legítima. Percorrendo seu caminho evolutivo, a guerra vai sofrer diversas restrições que vão culminar com as limitações impostas pela Carta das Nações Unidas.

2.1 A guerra e o Direito Internacional

“Guerra é a interação hostil entre dois ou mais Estados [...] A guerra no sentido material é gerada pelo uso de força armada, que deve ser extensiva e realizada por pelo menos uma das partes do conflito.” (DINSTEIN, 2004, p. 21).

As guerras não são novidades na história da humanidade. Sempre existiram entre os povos e em todas as épocas e, de certa maneira, sempre estiveram sob a égide de regulamentações. A necessidade de humanizar esses acontecimentos sociais, que segundo Funes¹ (2001, citado por MELLO, 2004) é um produto da irracionalidade do homem, uma consequência do instinto humano escassamente controlado pela razão, levou a sociedade internacional a progressivamente normatizar esses acontecimentos, criando leis específicas para regulá-los.

A evolução do Direito Internacional constrói, ao longo do tempo, um arcabouço de normas legais, com a finalidade de limitar o surgimento de guerras. Essa modificação do sistema jurídico internacional é relacionada à ocorrência de inúmeras e dolorosas guerras. Essas guerras fizeram com que os Estados procurassem uma forma pacífica para solucionar seus problemas (MELLO, 2004). Notadamente, as Grandes Guerras foram o estopim, a fonte de inspiração para fortes movimentos pacifistas internacionais. A comunidade internacional percebeu que aqueles acontecimentos de tamanha atrocidade e com tantas vidas humanas desperdiçadas não deveriam mais acontecer. Ao final da 1ª Grande Guerra, a sociedade internacional se articulou numa luta pelo pacifismo e criou a Liga das Nações, que seria uma

¹ FUNES, José Luis Fernandes-Flores y de. *El derecho de los conflictos armados: De iure belli, El derecho de La guerra*. Madrid: Ministério de Defensa, 2001.

organização com a responsabilidade de manter a paz e a segurança internacionais. “A Liga das Nações funcionou de 1920 a 1946, quando, na sua 21ª Sessão, foi dissolvida e todos os seus bens foram transferidos para a Organização das Nações Unidas (ONU).” (MELLO, 2004, p. 629).

Com a eclosão da 2ª Guerra mundial, percebe-se que a estrutura montada pela Liga das Nações não foi capaz de impedir que o mundo passasse novamente pelo castigo de uma nova guerra. Essa constatação gera mudanças no ordenamento internacional e o surgimento de uma nova Organização com a finalidade de manter a paz e a segurança internacionais. Nasce nesse contexto a Organização das Nações Unidas:

A Organização das Nações Unidas é uma instituição internacional formada por 192 Estados soberanos, fundada após a 2ª Guerra Mundial para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos. Os membros são unidos em torno da Carta da ONU, um tratado internacional que enuncia os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional² (ONU, 1945).

A Conferência de São Francisco ocorrida de 25 de abril a 26 de junho de 1945, da qual participaram vários Estados convidados pelos quatro grandes³ que lutaram contra o Eixo, foi o evento que preparou o documento de criação da ONU. A Carta da ONU entra em vigor em 24 de outubro de 1945 e vai ser uma espécie de Constituição da entidade e o mais importante instituto do Direito Internacional (MELLO, 2004).

A guerra é um acontecimento social recorrente, indesejável pela comunidade internacional e de difícil controle pelo homem. Essas constatações provocaram uma evolução no Direito Internacional, que passa a ter como um de seus objetivos a limitação das hipóteses legítimas da existência do conflito armado, ou seja, o Direito busca estabelecer restrições e determinar em que situações e sob que fundamentações legais um Estado poderia usar seu direito de ir à guerra.

2.2 Restrições à guerra

No decorrer do desenvolvimento do Direito Internacional, a legislação que regulamenta a possibilidade de um Estado buscar seus direitos pelo uso da força ficou cada vez mais restritiva. Houve um tempo em que o Estado tinha o direito de entrar em uma guerra sempre que desejasse. “A liberdade legal internacional de fazer a guerra, por qualquer razão

² Extraído do site: http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php.

³ Os quatro grandes Estados anfitriões da Conferência foram: EUA, URSS, China e Grã-Bretanha.

que fosse, estava inserida até mesmo nas Constituições e nas leis orgânicas de alguns países.” (DINSTEIN, 2004, p. 106).

A liberdade geral de ir à guerra começa a ter suas restrições iniciais com acordos ou pactos de não agressão realizados entre duas ou mais partes contratantes. As duas Convenções de paz de Haia, em 1899 e 1907, podem ser consideradas como o marco inicial de um Direito Internacional que procura limitar, mesmo que de forma bastante tímida, a liberdade ao direito de usar a força militar para resolver os conflitos. Segundo estas Convenções, as partes contratantes deveriam, antes de usarem a força, buscar a solução pacífica para as disputas internacionais (DINSTEIN, 2004).

Entretanto, o uso da força militar continuou sendo considerado legal. Yoram Dinstein assevera que as falhas do sistema de normas internacionais em abolir a guerra fazem parte do processo evolutivo da noção do *jus ad bellum*⁴. Uma síntese elucidativa dessa evolução é apresentada pelo jurista Celso D. de Albuquerque Mello, da seguinte forma:

Até o século XX o *jus ad bellum* pertenceu ao Estado. O Direito Internacional regulamentava a guerra entre Estados. Atualmente, com a renúncia à guerra, os Estados perderam, teoricamente, o “*jus ad bellum*”. O uso da força armada está se tornando um monopólio da ONU e seu emprego por ela não cria propriamente uma guerra, porque é apenas uma ação de polícia internacional (MELLO, 2004, p.1504).

A renúncia efetiva à guerra, proibindo o direito de recorrer à força, ocorreu com a assinatura em 1928 do Tratado de Geral para a Renúncia de Guerra como instrumento de política nacional, denominado pacto Kellogg-Briand. A partir da assinatura deste Tratado, o Direito Internacional passa de uma situação em que se normatizavam as possibilidades de um Estado usar o seu direito à guerra, para um Direito que se torna contrário à guerra, colocando este tipo de acontecimento social como uma situação de exceção nas relações internacionais. Esse tratado, embora seja um importante passo no desenvolvimento do sistema jurídico internacional, deixou algumas lacunas na sua normatização. Sanar essas lacunas será um dos objetivos da Carta das Nações Unidas (DINSTEIN, 2004).

2.3 A Carta da ONU e a guerra legítima

Conforme observado anteriormente, a Carta da ONU foi elaborada ao final da 2ª Guerra Mundial e se constitui no documento de maior importância nas relações internacionais, como pode ser facilmente depreendido de seu artigo 103, o qual afirma o seguinte: “No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas, em

⁴ Direito à guerra (MELLO, 2004, p.1503).

virtude da presente Carta, e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.”⁵ (ONU, 1945, p.8).

A Carta da Organização das Nações Unidas deixa clara, em seu preâmbulo, a intenção de não mais permitir acontecimento como os vividos nas duas grandes guerras do século XX. Segundo José Cretella Junior, o preâmbulo de uma lei serve para auxiliar o intérprete a compreender melhor o pensamento do legislador. Assim sendo, temos a seguinte *mens legis*⁶ na Carta da ONU:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (ONU, 1945, p. 1, grifo nosso).

Então, com base no espírito da lei e percorrendo os seus cento e onze artigos, percebe-se que a Carta das Nações Unidas é veementemente contrária e restritiva ao uso da força como forma de solução de conflitos. A essência dessa proibição é encontrada no artigo 2º, alínea 4, que determina a todos os membros que evitem a ameaça e o uso da força nas relações internacionais. “Como consequência, qualquer uso da força fica proibido, a não ser em dois casos: legítima defesa individual e coletiva ou, ainda, quando for autorizado pela ONU.” (MELLO, 2004, p. 1476). Mesmo entendimento doutrinário de Dinstein (2004, p.125): “Existem apenas duas situações duradouras nas quais a Carta permite o uso da força internacional: a segurança coletiva (arts. 39 e ss) e a legítima defesa (art. 51).” Essas mesmas exceções são também reconhecidas por Michael Byers, da seguinte forma:

A Carta da ONU estabelece duas exceções à proibição prevista no Artigo 2 (4): autorização do Conselho de Segurança e legítima defesa. O Conselho de Segurança, órgão executivo constituído por quinze países⁷, pode autorizar o emprego da força adotando resoluções neste sentido, de acordo com uma seção da Carta conhecida como “Capítulo VII” (BYERS, 2007, p. 18).

Michael Byers observa, ainda, duas novas exceções ao uso da força armada, porém não constantes da Carta da ONU, a intervenção em defesa da democracia e a intervenção humanitária unilateral. Analisando as novas exceções, o autor afirma que essas possíveis normas de direito consuetudinário internacional não seriam capazes de sobrepor a Carta da ONU.

⁵ Carta da ONU, em português, pode ser encontrada na internet em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc8.php>.

⁶ O espírito da lei. Tradução em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm>

⁷ Permanentes (EUA, Rússia, China, França e Grã-Bretanha) e dez não permanentes que serão eleitos por um prazo de dois anos (MELLO, 2005, p.645).

Dinstein também percebe a tentativa de aumentar as exceções previstas na Carta. Porém, contesta, afirmando que essa é uma equivocada interpretação da Carta da ONU. Segundo ele: “Nenhum Estado individual (ou grupo de Estados) é autorizado a agir de forma unilateral, seja no domínio dos direitos humanos ou em qualquer outra esfera, como se fosse um policial do mundo [...] Somente o Conselho de Segurança é legalmente competente [...]” (DINSTEIN, 2004, p. 129).

Atualmente, o sistema jurídico internacional, fundamentado na Carta da ONU, considera a guerra um ilícito. Celso Mello, Yoram Dinstein e Michael Byers concordam que existem apenas dois casos na Carta em que se pode considerar uma guerra legítima. A única diferença entre dois desses autores é na nomenclatura de uma das exceções. O que Dinstein chama de segurança coletiva, Byers denomina de autorização do Conselho de Segurança, porém certamente é o mesmo instituto, pois estão fundamentados nos mesmos artigos da Carta da ONU.

Existe argumentação tentando ampliar essas duas exceções. São alegações de possíveis intervenções, sem autorização da ONU, baseadas nos diversos atributos dos direitos humanos. Essa argumentação é controversa, não encontra aceitação majoritária e não se sustenta ante a prevalência da Carta da ONU. Desta forma, baseado nos autores citados e na Carta da Organização das Nações Unidas, pode-se concluir que um conflito armado só poderá ser considerado legítimo, à luz do Direito Internacional, se for enquadrado em legítima defesa ou se for autorizado pelo Conselho de Segurança da ONU (Segurança Coletiva).

3 GUERRA DO AFGANISTÃO EM 2001

3.1 Dos fatos relevantes para a guerra

No dia 11 de setembro de 2001, 19 agentes da al-Qaeda seqüestraram quatro aviões de passageiros, projetando dois deles contra o World Trade Center e um terceiro contra o Pentágono; o quarto avião foi derrubado num campo na Pensilvânia depois de uma revolta dos passageiros contra os seqüestradores. Quase três mil pessoas foram mortas nesses atentados. Quase imediatamente, o governo americano declarou que reagiria militarmente por motivo de legítima defesa (BYERS, 2007, p.81).

Os ataques terroristas de 11 de setembro deixaram o mundo perplexo e com a sensação de alguma coisa precisava ser mudada. “O presidente Bush e o primeiro-ministro Tony Blair invocaram as atrocidades perpetradas naquela data como justificativa da guerra global ao terrorismo.” (RAI, 2003, p.53). O estudo realizado pelo *Center for Law and Military Operations* (CLAMO) demonstra a clara intenção do governo dos EUA em promover uma guerra total contra o terror. O estudo apresenta o pronunciamento do presidente George W. Bush, realizado no dia 11 de outubro de 2001, no qual ele afirmou o seguinte:

O ataque aconteceu em solo americano, mas foi um ataque no coração e na alma do mundo civilizado. E o mundo precisa se unir para lutar a nova e diferente guerra. A primeira, e nós esperamos que seja a única do século 21. A guerra contra todos que desejam espalhar o terror, a guerra contra os governos que os apóiam ou os protegem⁸ (CLAMO, 2004, p.1, tradução nossa).

A comunidade internacional imediatamente expressou seu apoio aos Estados Unidos. No dia 12 de setembro de 2001, ou seja, no dia seguinte ao ato terrorista, o Conselho de Segurança da ONU edita a Resolução 1368⁹, condenando de maneira inequívoca os ataques terroristas e considerando o ato, como qualquer outro ato terrorista internacional, uma ameaça a segurança e a paz internacionais. No mesmo dia, a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) invoca o artigo V¹⁰ de seu tratado pela primeira vez na história, reconhecendo assim o direito à legítima defesa individual e coletiva, conforme descrito no artigo 51 da Carta da ONU (CLAMO, 2004, tradução nossa). Desta forma, a ONU e a OTAN demonstram o apoio aos EUA na ação que este considerar necessária, inclusive o uso da força militar, para restaurar e manter a segurança de seu território

No dia 18 de setembro de 2001, o Congresso dos Estados Unidos aprovou uma resolução, autorizando o Presidente a usar toda força necessária e apropriada contra as

⁸ Extraído do trabalho, em inglês, realizado pelo Center for Law and Military Operations – CLAMO – The Judge Advocate General’s Legal Center & School – United State Army.

⁹ A Resolução 1368 pode ser encontrada na íntegra, em inglês, no site oficial da ONU em <http://www.un.org/Docs/scres/2001/sc2001.htm>

¹⁰ O Tratado da OTAN pode ser encontrado em http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/NATO/Tratado_NATO.htm

Nações, Organizações, ou pessoas que determinaram, planejaram, executaram ou apoiaram os ataques terroristas ou mesmo abrigaram essas Organizações ou pessoas. Trabalhando rápido para cortar a fonte de recursos do terrorismo, em 25 de setembro de 2001, o Presidente George W. Bush emitiu uma ordem executiva bloqueando os bens de pessoas que cometeram, ameacem a cometer ou apóiem o terrorismo. Fazendo eco e essa ordem executiva, o Conselho de Segurança emitiu, em 28 de setembro, a Resolução 1373¹¹, conclamando a todos os Estados a frustrarem e suprimirem os financiamentos a atos terroristas ou congelarem os recursos de pessoas que cometem ou tentem cometer atos terroristas (CLAMO, 2004, tradução nossa).

Todas essas atividades realizadas e procedimentos criados pelo governo dos EUA, como forma de responder aos atentados terroristas, vão se transformar na denominada doutrina Bush. Esta doutrina tem a seguinte idéia central: “Se você abriga um terrorista, você é um terrorista; se você ajudar e instigar terroristas, você é um terrorista – e então será tratado como tal.” (RAI, 2003, p. 67).

Durante o pronunciamento à imprensa no Pentágono, no dia 25 de setembro de 2001, o Secretário de Defesa dos Estados Unidos anunciou que a guerra contra o terrorismo fora do solo americano seria conhecida como operação ENDURING FREEDOM (OEF). O resultado da guerra global ao terrorismo levou rapidamente os Estados Unidos a buscarem operações militares, primeiramente contra o Afeganistão e posteriormente contra o Iraque, na operação IRAQI FREEDOM (OIF) (CLAMO, 2004, tradução nossa).

Após os atentados terroristas de 11 de setembro, o governo estadunidense buscou dar uma resposta o mais breve possível para o seu povo e para o mundo. Modificou sua doutrina de segurança interna e externa, obteve apoio da comunidade internacional e de Organizações Internacionais como ONU e OTAN, selecionou seus alvos e lançou-se numa guerra contra o terror. Seu primeiro inimigo foi o regime talibã no território do Afeganistão.

3.2 A guerra legítima

No dia 7 de outubro de 2001, o embaixador dos EUA nas Nações Unidas, John Negroponte explicava, em carta ao presidente do Conselho de Segurança, a necessidade de

¹¹ A Resolução 1373 pode ser encontrada na íntegra, em inglês, no site oficial da ONU em <http://www.un.org/Docs/scres/2001/sc2001.htm>

seu país realizar ações contra os campos de treinamentos terroristas e instalações do regime Talibã no Afeganistão. Resumidamente, ele expressou o seguinte:

Os atentados de 11 de setembro de 2001 e a atual ameaça aos Estados Unidos e a seus cidadãos representa pela organização al-Qaeda foram possibilitados pela decisão dos regime dos talibãs de permitir que as regiões do Afeganistão por ele controladas fossem usadas por esta organização como base de operações. Não obstante o reiterado empenho dos Estados Unidos e da comunidade internacional, o regime dos talibãs se tem recusado a mudar sua política. Do território do Afeganistão, a organização al-Qaeda continua a treinar e apoiar agentes do terrorismo que atacam pessoas inocentes em todo o mundo e visam cidadãos e interesses americanos nos Estados Unidos e no exterior (BYERS, 2007, p.87).

Ao mesmo tempo em que as ações militares estavam se desenvolvendo em resposta aos ataques de 11 de setembro, paralelamente, um esforço legal e diplomático estava sendo executado para dar a assistência e o apoio necessário para o cumprimento da operação ENDURING FREEDOM (EOF). Esse trabalho do governo dos Estados Unidos resultou na rápida edição de duas resoluções do Conselho de Segurança da ONU, a primeira foi a Resolução 1368, emitida vinte quatro horas após os ataques terroristas, em 12 de setembro, condenando-os e reconhecendo o inerente direito a legítima defesa de acordo com o artigo 51 da Carta da ONU; a segunda foi a Resolução 1373, emitida em 28 de setembro, que reafirmou a necessidade de combater por todos os meios, de acordo com a Carta da ONU, as ameaças a paz e segurança internacionais causadas por atos terroristas (CLAMO, 2004, tradução nossa).

Michael Byers observa da seguinte forma a competência jurídica do governo dos EUA em obter o respaldo legal necessário para sua campanha militar:

Tanto a OTAN quanto a Organização dos Estados Americanos formalmente consideraram os acontecimentos de 11 de setembro de 2001 como um “ataque armado”. Da mesma forma, as resoluções da ONU adotadas em 12 e 28 de setembro de 2001 foram meticulosamente redigidas de maneira a afirmar o direito de legítima defesa no direito consuetudinário internacional, no contexto dos atentados terroristas de Nova York e Washington (BYERS, 2007, p.87 e 88).

A situação da comunidade internacional, após os atentados de 11 de setembro, estava consideravelmente mais propícia para se conseguir um apoio internacional generalizado no intuito de estabelecer o direito de legítima defesa contra o terrorismo. A extensão desse direito, possibilitando o uso da força contra terroristas no exterior certamente atenderia aos interesses dos EUA, não havendo a perspectiva de que outro país viesse a exercer o direito de legítima defesa contra terroristas em território americano (BYERS, 2007).

Dentro do contexto apresentado, os Estados Unidos da América, vítima de um terrível atentado terrorista contra seu território, apegou-se ao inerente direito de legítima defesa e buscou, com seu poder político e diplomático, o respaldo legal necessário para o uso da força contra o Afeganistão. Aproveitando o sentimento de repúdio internacional ao

terrorismo, conseguiu a emissão em tempo bastante breve das Resoluções 1368 e 1378 do Conselho de Segurança da ONU, que reconheciam o direito de legítima defesa contra o terrorismo e possibilitava o uso de todos os meios necessários, inclusive a força. De posse desse arcabouço legal, toda a ação militar dos EUA contra o regime Talibã em território do Afeganistão tornava-se legítima perante o Direito Internacional.

3.3 A guerra ilegítima

Após o episódio de 11 de setembro, os EUA procuraram liderar uma guerra global contra o terror, de maneira análoga às antigas Cruzadas. George W. Bush utilizava seus pronunciamentos à imprensa como forma de passar suas idéias maniqueístas (WOODWARD, 2003). Um desses discursos ocorreu no dia 12 de setembro, na sala do gabinete da Casa Branca, com o seguinte teor:

“Os ataques deliberados e mortais que foram perpetrados ontem contra nosso país foram mais do que atos de terror”, ele disse, “foram atos de guerra.”. O país disponibilizará todos os recursos para encontrar os responsáveis. “Vamos conferenciar com os outros líderes do mundo, para que todos se unam nessa luta. Nós seremos pacientes, nós nos concentraremos na necessidade de eliminar o terrorismo, e seremos firmes em nossa determinação.”. “Essa será uma luta monumental entre o bem e o mal. E o bem irá vencer.” (WOODWARD, 2003, p.72).

Nessa guerra global contra o terror, resta saber ou determinar qual é o conceito internacionalmente aceito de terrorismo. Sobre este tema, uma documentação oficial norte-americana conceitua-o como sendo “o uso deliberado da violência e da ameaça de violência para alcançar metas quer sejam políticas, religiosas ou ideológicas, em sua natureza, por meio de intimidação, coerção, ou insuflando o medo.” (CHOMSKY, 2003, p.65).

Noam Chomsky observa que este conceito serve para demonstrar que os EUA já teria sido autor de diversos atos terroristas e, em muitos outros casos, teria sido complacente com semelhantes atos terroristas de aliados políticos internacionais. Cita o exemplo do caso da Nicarágua, afirmando que “ninguém teria apoiado um bombardeio da Nicarágua sobre Washington, quando os EUA rejeitaram a ordem da Corte Internacional de Justiça de por fim a sua utilização ilegal da força naquele país [...]” (CHOMSKY, 2003, p. 68). Ainda assevera que, antes de 11 de setembro, de um modo geral, seria difícil encontrar aceitação para uma doutrina segundo a qual um bombardeio maciço seria a resposta apropriada aos crimes terroristas.

A incoerência entre as atitudes históricas dos EUA e a reação militar americana, após os atentados terroristas de 11 de setembro, é evidenciada na seguinte declaração do

escritor uruguaio Eduardo Galeano¹² (1990, citado por CHOMSKY, 2003, p. 75): “os EUA clamam contra o terrorismo, mas na verdade o apóiam por todo o mundo.” Além dessa questão de falta de coerência de atitudes da política externa, Chomsky observa que os bombardeios dos EUA ao Afeganistão estão causando um grande sofrimento a um povo que já estava combalido. Essa situação imposta ao povo afegão tem suscitando protestos das organizações humanitárias e, inclusive, de pessoas que perderam seus parentes no atentado terrorista de 11 de setembro. A professora Robim Theurkauf que perdeu o marido na tragédia do World Trade Center tem a seguinte opinião sobre a guerra do Afeganistão:

Do que menos precisamos é de uma retórica de guerra e de uma guerra contra o Afeganistão, em particular. A última coisa que desejava era que mais viúvas e crianças órfãs fossem geradas em meu nome. Isso só produziria represálias. Como vítima da violência, o que eu quero é que isso jamais ocorra a outra mulher novamente. Bombardear o Afeganistão hoje não irá evitar a tragédia de amanhã. Devemos olhar para além das opções militares se desejarmos soluções duradouras (RAI, 2003, p.57).

Realmente, vários parentes das vítimas dos ataques de 11 de setembro posicionaram-se contra a guerra e a vingança. Eles formaram uma associação denominada *September 11th Families for Peaceful Tomorrows*¹³. Essa associação criou um site¹⁴ que tem como lema a frase de Martin Luther King Jr. de que as guerras são um péssimo formão para se esculpir um amanhã de paz. A família de 11 de setembro, como são denominados os parentes das vítimas do atentado, procura expressar da seguinte forma a justiça que eles gostariam que fosse realizada:

Os Estados Unidos não são, nem deve tornar-se uma Nação que faz as regras de acordo com a ocasião [...] Justiça requer um sistema que seja justo e efetivo; não baseado em emoções. Os membros da família do 11 de setembro têm todo direito de serem emocionais, terem raiva, fúria, depressão. Estou certo de que as pessoas que tiveram contato conosco nos dias próximo ao ocorrido sentiram o gosto dessa emoção. Nós perdemos parentes que amávamos muito. Mas justiça requer que nosso sistema legal feche os olhos para a emoção e prove uma acusação individual baseada em evidências e fatos reais¹⁵ (KELLY, 2009, Tradução nossa).

Todos os argumentos contrários à guerra no Afeganistão parecem plenos de valores e de preceitos morais. Entretanto, conforme observa o jurista Paulo Nader, quando vamos discutir a legitimidade de um conflito armado, não são os valores morais que preponderam no momento da decisão. Segundo ele, as normas que regulam o comportamento dos Estados são apenas a expressão da vontade de alguns e que, portanto, são neutras em

¹² GELEANO, Eduardo. *As Veias abertas da América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

¹³ “A família 11 de setembro por um amanhã de paz.” (Tradução nossa).

¹⁴ <http://www.peacefultomorrows.org>

¹⁵ Texto na íntegra, em inglês, escrito por Colleen Kelly irmã de Willian Colleen Jr morto nos ataques de 11 de setembro, pode ser encontrado em <http://www.peacefultomorrows.org/article.php?id=944>

relação aos valores, pois tanto podem ser empregadas para o bem quanto para o mal (NADER, 2002).

Analisando os argumentos contrários à guerra, percebe-se que eles são pertinentes e possuem valores morais e éticos incontestáveis. Certamente no passado a política externa estadunidense foi eivada de atitudes suspeitas, muitas vezes semelhantes a atos terroristas. É evidente que o povo afegão está sofrendo. Aquele povo que padecia de um subdesenvolvimento está agora suportando as mortes provocadas pelos bombardeios de uma guerra. Além disso, temos os próprios familiares das vítimas dos atos terroristas se organizando para uma campanha contra uma reação militar dos EUA.

Porém, como se observa nas palavras do jurista Paulo Nader, as leis são neutras com relação aos valores e podem ser usadas para o bem ou para o mal. Não são os valores morais que determinam a legitimidade de uma guerra. Assim, conclui-se que a reação militar dos EUA no Afeganistão pode até ser imoral, mas de maneira alguma é ilegal, posto que havia o reconhecimento do direito de legítima defesa e a aprovação do Conselho de Segurança da ONU, portanto, estava perfeitamente fundamentada nas normas jurídicas internacionais em vigor.

4 GUERRA DO IRAQUE EM 2003

4.1 Antecedentes que levaram à guerra

Após uma guerra contra o Irã que devastou sua economia, o Iraque decidiu invadir e ocupar Kuwait em 1990. O Conselho de Segurança da ONU considerou a invasão ilegal e aprovou a Resolução 660, exigindo a retirada do Iraque do Kuwait, e a Resolução 678, que autoriza a utilização de "todos os meios necessários" para expulsar o Iraque do Kuwait. Com essa explícita autorização do Conselho de Segurança da ONU, os EUA lideraram a formação de uma coligação e lançou em 17 de janeiro de 1991 a Operação Tempestade do Deserto, expulsando rapidamente as forças iraquianas do Kuwait (CLAMO, 2004, tradução nossa).

Após a expulsão do Iraque, em Abril de 1991, o Conselho de Segurança aprovou a Resolução 687. Esta resolução formalizou o acordo de cessar-fogo entre as forças iraquianas e a Coalizão, e obrigou o Iraque a aceitar incondicionalmente a destruição e remoção, sob supervisão internacional, de todas as armas químicas e biológicas e também de sua capacidade de lançar mísseis balísticos de longo alcance. A resolução também proibida Iraque de adquirir ou desenvolver qualquer tipo de armamento nuclear (CLAMO, 2004, tradução nossa).

Segundo Bob Woodward, a vitória dos Estados unidos na Guerra do Golfo foi inesperadamente rápida e essa rapidez pode ter provocado o seguinte erro estratégico do governo dos Estados Unidos: Saddam Hussein foi mantido no poder sem uma avaliação exata de seu perigo para o futuro. George W. Bush, desde que tomou posse, em janeiro de 2001, procurava então uma maneira de derrubar Saddam Hussein do poder no Iraque, ou seja, conserta uma falha do passado.

Enquanto não tinha uma justificativa para executar diretamente essa ação, o governo estadunidense utilizava um método alternativo, ajudando grupos iraquianos de oposição e forçando a ONU a impor novas sanções econômicas e políticas ao governo iraquiano. Temia-se que Saddam pudesse estar desenvolvendo ou obtendo armas de destruição em massa para uma ação contra o território norte-americano (WOODWARD, 2003).

Os atentados terroristas de 11 de setembro poderiam ser a justificativa necessária para acertar o erro da Guerra do Golfo. Mas o governo dos EUA decidiu, politicamente, adiar

qualquer ataque ao Iraque, conforme observamos nas idéias que pairavam no interior da Casa Branca, nesta época:

[...] no círculo interno do gabinete de guerra de Bush, Rumsfeld¹⁶ perguntou se os ataques terroristas não apresentavam uma oportunidade de lançar um ataque contra o Iraque. Quatro dias depois, em um debate exaustivo em Camp David, nenhum dos principais conselheiros do Presidente recomendava atacar o Iraque como primeiro passo na guerra ao terrorismo – nem mesmo o vice-presidente Dick Cheney, que, provavelmente percebendo aonde Bush queria chegar, disse: “Se formos atrás de Saddam Hussein, perderemos o nosso papel de mocinhos” (WOODWARD, 2004, p.35).

Como não foi aprovada a idéia de derrubar Saddam com a justificativa de ligação com o evento de 11 de setembro, os EUA precisavam de outro motivo para ir à guerra. Inicialmente o Iraque estava cumprindo as determinações da Resolução 687, porém com o passar do tempo, tornou-se progressivamente menos atento às suas obrigações, culminando com o fim de toda a cooperação com a Comissão Especial das Nações Unidas (UNSCOM) e com a Agência Internacional da Energia Atômica (AIEA) em 1998. Surge, nesta atitude do governo iraquiano, a fonte de motivos para os EUA derrubarem Saddam Hussein (CLAMO, 2004, tradução nossa).

O Iraque continuou a negar o acesso dos inspetores das Nações Unidas, resultando na crescente preocupação de que Saddam Hussein pudesse estar desenvolvendo suas armas químicas e biológicas e promovendo o seu programa para a aquisição de armas nucleares. O presidente Bush mostra sua preocupação ao Conselho de Segurança da ONU e solicita autorização para o uso da força. Após intenso debate e forte pressão por parte dos Estados Unidos e da Inglaterra, é aprovada a Resolução 1441, que impunha novas inspeções no Iraque, definindo precisamente o que deveria ser feito pelo governo iraquiano sob pena de sérias conseqüências em caso do inadimplemento das obrigações. O Conselho de Segurança das Nações Unidas deu a Saddam Hussein sua última oportunidade para cumprir com as obrigações impostas pela Resolução 687 e submeter-se ao regime de inspeções (CLAMO, 2004, tradução nossa).

Posteriormente os inspetores das Nações Unidas registraram um progresso com relação à cooperação iraquiana, mas também deixaram claro que o Iraque não iria aceitar todas as obrigações para o desarmamento. Com este resultado, em 24 de Fevereiro de 2003, os Estados Unidos, a Grã-Bretanha, a Espanha pressionaram o Conselheiro de Segurança da ONU para que concedesse uma autorização específica do uso da força para fazer cumprir a Resolução 1441, exigindo o desarmamento iraquiano. No entanto, em face de uma forte

¹⁶ Donald H. Rumsfeld foi Secretário de Defesa durante o governo de George W. Bush.

resistência por parte da Rússia, França e Alemanha, que foram incapazes de garantir a concordância de todos os membros do Conselho de Segurança, o governo estadunidense decidiu avançar com uma coligação de países e atacar o Iraque, em 19 de março de 2003, mesmo sem uma autorização (CLAMO, 2004, tradução nossa).

4.2 A guerra legítima

Sem uma autorização específica para a guerra contra o Iraque em 2003, o governo dos Estados Unidos utiliza como base legal para o uso da força a argumentação de que as ações da Coligação foram uma continuação das ações autorizadas pelo ONU para a primeira Guerra do Golfo. Essa foi exatamente a mesma justificativa dada pelo procurador-geral Lord Goldsmith para o primeiro ministro Tony Blair (BYERS, 2007).

Segundo o procurador-geral, a autorização para o uso da força existia pela combinação das Resoluções 678, 687 e 1441¹⁷. A Resolução 678 das Nações Unidas autorizou os Estados-Membros a usarem "todos os meios necessários para restaurar a paz e a segurança internacionais na área" por ocasião da invasão do Kuwait pelo Iraque. A Resolução 687 formalizou o cessar-fogo e impôs obrigações ao Iraque com respeito a sua capacidade de armas de destruição em massa, suspendendo, mas não extinguindo a autoridade do uso da força concedida pela Resolução 678. Tal autorização pode ser reativada no caso de uma quebra material por parte do Iraque da Resolução 687.¹⁸ A Resolução 1441 declara que o Iraque está em falta com suas obrigações, dando uma oportunidade final para cumpri-las, conforme explicitado por Michael Byers, da seguinte forma:

Esta resolução concedia ao Iraque “uma última oportunidade de cumprir suas obrigações de desarmamento”, advertindo que, caso contrário, haveria “sérias conseqüências”. Argumentou-se então que o fato de o Iraque não ter cooperado plenamente, inclusive em fevereiro e março de 2003, quando recusou a permitir que cientistas ligados à fabricação de armas fossem entrevistados fora do país, constituía mais uma violação material da Resolução 687, autorizando o emprego da força. A argumentação conclui que, se o Conselho de Segurança tivesse considerado que era necessário mais uma resolução antes do recurso à ação militar, teria expressado essa necessidade na Resolução 1441 (BYERS, 2007, p. 61).

Observa-se que a argumentação legal é baseada na transgressão pelo Iraque das resoluções da ONU e, por via de consequência, do acordo de cessar-fogo estabelecido ao final

¹⁷ Todas as resoluções do Conselho de Segurança citadas aqui podem ser acessadas, em inglês, no site oficial da ONU: <http://www.un.org/documents/scres.htm>.

¹⁸ O texto integral do parecer que emitiu o procurador-geral Lord Goldsmith para o primeiro-ministro antes da guerra do Iraque pode ser acessado em: <http://www.number10.gov.uk/Page3287>.

da Guerra do Golfo de 1991. Assim sendo, considera-se que esse descumprimento por parte do Iraque causaria o cancelamento do cessar-fogo e o imediato restabelecimento da guerra, a despeito do fato de a invasão do Iraque ter sido realizada há mais de dez anos. Segundo essa argumentação, a Resolução 1441 foi o ultimato para fazer o governo iraquiano cumprir suas obrigações. Como o Iraque não cumpriu, o cessar-fogo estaria cancelado e a guerra estaria automaticamente autorizada, sem necessidade de uma nova resolução, pois se isso fosse realmente necessário, a própria Resolução 1441 estabeleceria essa condição.

Esta não é a única justificativa para a invasão do Iraque em 2003, mas era a mais fortemente defendida pelo governo dos Estados Unidos. A segunda justificativa, segundo Michael Byers, para a legítima intervenção militar no Iraque, era a alegação de ação preventiva em legítima defesa. Essa argumentação é evidenciada em discurso do presidente George W. Bush na academia militar de West Point, onde tratou da questão da defesa do território dos EUA, da seguinte forma:

Estados Unidos irão constantemente diligenciar no sentido de obter o apoio da comunidade internacional, porém não hesitará em agir sozinho, se necessário, para exercer o nosso direito de autodefesa, agindo preventivamente contra esses terroristas. Para impedi-los de fazer dano contra nosso povo e nosso país, devemos levar a batalha até o inimigo, impedir seus planos e fazer frente às mais graves ameaças, antes mesmo que se materializem. Ainda que as ameaças não sejam iminentes, se esperarmos que elas se materializem plenamente, nós teremos esperado demais.¹⁹ (BUSH, 2008, Tradução nossa).

O conceito de autodefesa preventiva não é discutido explicitamente na Carta das Nações Unidas. Ele foi reconhecido pela maioria dos peritos jurídicos internacionais, como sendo parte do direito internacional consuetudinário (CLAMO, 2004, tradução nossa). Ao longo de sua evolução, o Direito Internacional amparou as nações que tomavam medidas militares para se defender contra forças que representam um perigo iminente de ataque. “Os juristas internacionais e especialistas em direito frequentemente condicionavam a legitimidade do direito de preempção à existência de uma ameaça iminente [...]” (BAYERS, 2007, p.101).

Observa-se que o governo dos Estados Unidos busca suas fundamentações para a guerra nas normas do Direito Internacional. Primeiro, e mais contundentemente, apresenta uma interpretação própria, segundo a qual a guerra já está autorizada pela ONU, pois se trata de uma ação lógica decorrente de um descumprimento do cessar-fogo da primeira Guerra do Golfo e, portanto, a autorização dada pelo Conselho de Segurança para aquela guerra continua em vigor.

¹⁹ Esse discurso do presidente George W. Bush pode ser encontrado na íntegra, em inglês, em: <http://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2008/12/20081209-3.html>

A argumentação alternativa seria de uma legítima defesa preventiva. Uma vez que o artigo 51 da Carta da ONU não deixava clara a possibilidade de uma ação antecipada de defesa, o governo dos EUA faz uma interpretação extensiva²⁰ das normas internacionais e apresenta seus fundamentos, ampliando assim o conceito de legítima defesa para poder ter como se defender das novas e inesperadas ameaças.

4.3 A guerra ilegítima

A discordância quanto à justificação jurídica da Guerra do Iraque despertaram enorme interesse nos meios de comunicação, especialmente no Reino Unido. Rompendo com a tradição, os titulares das cátedras de direito internacional de Cambridge e Oxford, James Crawford e Vaughan Lowe, assumiram publicamente posição contra o governo britânico. De maior impacto ainda foi a renúncia de Elisabeth Wilmhurst, vice-assessora jurídica do Ministério do Exterior britânico. Seu chefe, Michael Wood, manteve-se impassível no cargo, sendo posteriormente condecorado (BYERS, 2007, p. 62).

A Guerra do Iraque de 2003 tem sua legitimidade contestada desde sua origem. Os seus críticos argumentam que a Resolução 687, que estabelecia o cessar-fogo da guerra de 1991, era clara em cancelar o conflito e não apresentava a idéia de uma simples suspensão.

As partes envolvidas no cessar-fogo eram o Conselho de Segurança da ONU e o Iraque. Desta forma, os países que participaram da coalizão formada para expulsar os iraquianos do Kuwait não eram partes neste processo de pacificação e, em função disto, nenhum dos membros da antiga Coalizão poderia reativar o eventual direito de utilizar a força de maneira independente. Além disso, a Resolução 1441 não estabelecia qual seriam as ações possíveis, caso o descumprimento por parte do Iraque continuasse ocorrendo e, conforme declarado pelo Secretário-Geral da ONU, somente o Conselho de Segurança teria competência para impor qualquer tipo de sanção (BYERS, 2007).

Em entrevista concedida em setembro de 2004 ao Serviço Mundial da BBC, o secretário-geral Kofi Annan expressou a opinião de que a Guerra do Iraque foi “ilegal”, pois “cabia ao Conselho de segurança aprovar ou determinar” quais “deveriam ser as conseqüências” do não-cumprimento por parte do Iraque de resoluções anteriormente adotadas. A Casa Branca imediatamente tratou de manifestar sua forte discordância com esta influente avaliação (BYERS, 2007, p.67).

Argumentação idêntica apresenta o advogado de direito internacional Glen Rangwala²¹. Rangwala (citado por RAI, 2003) observa que se a Guerra do Golfo de 1991 foi legalmente autorizada pelo Conselho de Segurança da ONU, como afirmam os EUA e a Grã-

²⁰ Interpretação extensiva é quando o intérprete amplia a significação das palavras até fazê-las coincidir com o espírito da lei (NADER, 2002, p. 197).

²¹ Glen Rangwala é professor de política internacional na Universidade de Cambridge. Todo seu currículo pode ser acessado em: <http://www.intstudies.cam.ac.uk/staff/rangwala-glena.html>

Bretanha, conseqüentemente, o acordo de cessar-fogo deste conflito também foi conduzido pela ONU e não pelos países componentes da Coalizão. Então, neste caso, cabe somente a ONU decidir se o Iraque está cumprindo ou não suas imposições de paz e não a nenhum dos membros da Coalizão. De acordo com Rangwala, o simples descumprimento do cessar-fogo não bastaria para a autorização de um ataque armado; o Conselho de Segurança teria também de suspender, de forma explícita, a Resolução 687 que estabeleceu o cessar-fogo.

Como visto anteriormente, a Carta da ONU é categórica em tornar a possibilidade de guerra uma situação de exceção e impor diversas condicionantes para sua efetiva realização. Os seus artigos 33 e 37 estabelecem basicamente que, antes de recorrerem à força, ameaçando a segurança e a paz internacionais, as partes em disputa devem, antes de tudo, buscar uma solução por meio pacífico. Caso não consigam resolver desta forma suas controvérsias, deverão então submetê-las ao Conselho de Segurança.

No caso em questão, nem os EUA, nem a Grã-Bretanha eram partes legítimas no acordo de paz para julgarem as ações do Iraque. Desta forma, não poderiam declarar que o cessar-fogo estaria cancelado e que, com isso, teriam autorização para o uso da força, baseado em uma autorização dada pelo Conselho de Segurança da ONU para outro conflito específico – Guerra do Golfo de 1991 –. Além disso, a Resolução 1441 não autorizava o uso da força, ela apenas procurava dar um alerta ao Iraque para o cumprimento de suas obrigações. Conclui-se, então, que os argumentos de legitimidade apresentados não se justificam, pois a ONU poderia dar a autorização, caso a situação realmente exigisse uma reação militar. Na Guerra do Afeganistão, o governo dos EUA conseguiu a emissão de uma resolução da ONU em menos de vinte quatro horas.

“O governo Bush recorreu ao mesmo tempo à alegação de legítima defesa em caráter preventivo para justificar a guerra de 2003, ao passo que seus aliados escoravam-se exclusivamente nas resoluções do Conselho de Segurança.” (BYERS, 2007, p. 103 e 104). O uso da força em legítima defesa está atualmente amparado pelo artigo 51 da Carta da ONU e somente se justifica caso ocorra um ataque armado e estejam presentes as condições de necessidade, proporcionalidade e imediatismo. Imediatismo é a situação imperiosa em que não há a possibilidade de se recorrer a outros meios, e quando não houver tempo para aguardar as deliberações do Conselho de Segurança da ONU (RAI, 2003).

À luz do que preconiza o Direito Internacional, essa argumentação de um direito de legítima defesa ampliado é difícil de ser aceita. Mas continua a ser sustentada pelo governo estadunidense, como pode ser percebido pela entrevista que o presidente Bush concedeu para

a televisão em 7 de fevereiro de 2004. Nesta entrevista, o presidente afirmava o seguinte: “Considero essencial que, sendo defrontados com uma ameaça, possamos enfrentá-la antes que se torne iminente. Será tarde demais quando ela se tornar iminente. Será tarde demais nesse novo tipo de guerra.” (BYERS, 2007, p.104). Em dezembro de 2004, o secretário-geral da ONU emite o seguinte parecer a respeito das reivindicações do presidente americano:

A resposta, em suma, é que se houver boa fundamentação para uma ação militar preventiva, escorada em comprovação sólida, a questão deve ser apresentada ao Conselho de Segurança, que tem poder para autorizar uma tal iniciativa se assim decidir. Caso contrário, haverá, por definição, tempo suficiente para empreender outras estratégias, entre elas a persuasão, a negociação, a dissuasão e a contenção – e para examinar outra vez a alternativa militar [...] O risco é grande demais para que possamos aceitar o caráter legal de ações unilaterais preventivas, em contraposição a ações coletivas endossadas. Autorizar alguém a agir é autorizar a todos (BEYRS, 2007, p. 105).

Com todos esses posicionamentos, fica evidente que o ato de legítima defesa é uma situação extremada em que não se pode recorrer a ONU, devendo o Estado, neste caso, ser revestido do poder para se proteger e evitar o prosseguimento do ataque armado; deve ser dirigido exclusivamente a contê-lo, pois não se trata de um ato punitivo e deve ser proporcional ao ataque ao qual este esteja se defendendo. Comparando a Guerra do Iraque de 2003 a situação acima apresentada, a referida guerra não se enquadra de maneira nenhuma, não se justificando a ação capitaneada pelos Estados Unidos contra o Iraque. A legítima defesa ampliada alegada como justificativa para a intervenção armada pelo governo norte-americano não teve repercussão positiva dentro da comunidade jurídica internacional. A invasão realizada não satisfaz as condições impostas pelo sistema jurídico internacional para legitimidade de uma ação como esta, muito menos quando ela se reveste de um caráter antecipatório.

5 CONCLUSÃO

Após uma análise histórico-evolutiva da guerra de maneira genérica, percebe-se que ela é um acontecimento social indesejável e de difícil controle. Em função dessas percepções, o Direito Internacional se desenvolveu ao longo do tempo com o propósito de restringir a guerra e determinar em que situações e, sob que fundamentações legais, um Estado poderia usar seu direito de recorrer à força. Nesse processo evolutivo, essa interação hostil entre dois ou mais Estados deixa de ser considerada uma ação legal.

Atualmente, o sistema jurídico internacional, fundamentado na Carta da ONU, considera a guerra um ilícito e coloca este tipo de acontecimento social como exceção nas relações internacionais. Celso Mello, Yoram Dinstein e Michael Byers concordam que existem apenas duas exceções na Carta da ONU em que se pode considerar uma guerra legítima. Porém uma parte minoritária da doutrina jurídica internacional observa outras exceções para um Estado fazer a guerra legitimamente.

As argumentações apresentadas para essas novas exceções são controvertidas, não encontram aceitação majoritária e não se sustentam ante a prevalência da Carta da ONU. Destarte, baseado nos autores citados e no mais importante instituto do sistema jurídico internacional, pode-se afirmar que um conflito armado só poderá ser considerado legítimo, à luz do Direito Internacional, se for enquadrado em legítima defesa ou se for autorizado pelo Conselho de Segurança da ONU.

De posse deste conhecimento, passa-se a analisar especificamente a legitimidade das guerras do Afeganistão em 2001 e do Iraque em 2003. Após os atentados terroristas de 11 de setembro, o governo norte-americano buscou dar uma resposta o mais breve possível para o seu povo e para o mundo. Seu primeiro alvo foi o regime talibã no território do Afeganistão.

Os argumentos de ilegalidade desta guerra atuam no campo da moral. É cediço que em função do sofrimento causado ao combatido povo afegão, a Guerra do Afeganistão tem suscitado protestos de organizações humanitárias. No passado, a política externa estadunidense foi caracterizada por manobras suspeitas, muitas vezes semelhantes a atos terroristas. Os próprios familiares das vítimas dos atos terroristas se organizaram para uma campanha contra uma reação militar, por entenderem que a guerra não é um instrumento adequado para a construção de um futuro de paz. Todos estes pontos contrários à guerra são calcados em valores éticos e morais, os quais não determinam a legalidade ou não de uma

guerra. Destarte, observa-se que a reação militar dos EUA no Afeganistão pode até ser considerada imoral, mas não é ilegal.

No que diz respeito à legalidade dessa guerra, o governo estadunidense utilizou-se do seu direito de legítima defesa e buscou, com seu poder político e diplomático, todo o respaldo legal necessário para sua ação militar. Conseguiu o pronto reconhecimento pelo Conselho de Segurança da ONU de seu direito de legítima defesa, tornando, dessa forma, a ação contra o regime talibã em território do Afeganistão uma guerra legalmente amparada pelo direito internacional.

Com relação à Guerra do Iraque em 2003 a situação se apresenta um pouco diferente. Passado algum tempo dos ataques de 11 de setembro, o governo estadunidense procura ampliar regras jurídicas para legitimar sua ação contra o Iraque. Primeiro, apresenta uma interpretação extensiva, afirmando que a guerra está autorizada pela ONU, pois se trata de uma continuação da primeira Guerra do Golfo. Depois, apresenta a argumentação de uma legítima defesa preventiva.

A Carta da ONU é categórica em tornar a guerra uma situação de exceção. Antes de recorrerem à força, ameaçando a segurança e a paz internacionais, os Estados em disputa devem buscar uma solução por meio pacífico. Caso não consigam resolver dessa forma suas controvérsias, deverão então submetê-las ao Conselho de Segurança. Neste sentido, a argumentação de que a Guerra do Iraque de 2003 é uma continuação autorizada da Guerra do Golfo de 1991 não procede, pois caberia apenas ao Conselho de Segurança da ONU decidir se o Iraque estaria cumprindo ou não suas imposições de paz e não aos membros da Coalizão isoladamente. Além do mais, a ONU poderia ter dado a autorização, caso a situação realmente exigisse uma reação militar e armada.

A argumentação de legítima defesa também não procede, pois conforme visto, o uso da força em legítima defesa está atualmente amparado pelo artigo 51 da Carta da ONU e somente se justifica caso ocorra um ataque armado e estejam presentes algumas condicionantes. É uma situação imperiosa em que não há a possibilidade de se recorrer a outros meios e não há tempo para aguardar as deliberações do Conselho de Segurança da ONU. Diante do exposto, percebe-se que a situação da Guerra do Iraque de 2003 não se subsume às normas jurídicas apresentadas e, conseqüentemente, o uso da força armada contra o Iraque em 2003 não satisfaz às condições necessárias para sua legitimidade, devendo ser considerado um ilícito internacional.

REFERÊNCIAS

- BUSH, George W. Presidente Bush Discusses Defense Transformation at West point. Organized. *The White House*. Disponível em:<<http://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2008/12/20081209-3.html>>. Acesso em: 23 jul. 2009.
- BYERS, Michael. *A lei da guerra*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007. 263 p. Título original: *War Law*.
- CENTER FOR LAW AND MILITARY OPERATIONS - CLAMO. *Legal Lessons Learned From Afghanistan and Iraq*. Charlottesville, Virginia, 2004. Disponível em:<<http://www.fas.org/irp/doddir/army/clamo-v1.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2009.
- CHOMSKY, Noan. A Reação Sensata ao Terrorismo. In: MILAN RAI. *Iraque Plano de Guerra*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. cap. 2, p. 65-89.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. v.1, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. 75 p.
- DINSTEIN, Yoram. *Guerra, Agressão e Legítima Defesa*. Tradução de Mauro Raposo de Mello. Barueri, SP: Manole, 2004. 455 p. Título original: *War, aggression and self-defence*.
- GOLDSMITH, Lord. Legal basis for use of force against Iraq, Organized. *Number 10 - The official site of the prime Minister's Office*. Disponível em:<<http://www.number10.gov.uk/Page3287>>. Acesso em: 23 jul. 2009.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006. 383 p.
- GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. Tradução de Ciro Mioranza. 2. ed. - Ijuí: Unijuí, 2005. v.1. Título original: *De Jure Belli ac Pacis*.
- KELLY, Colleen. True Justice and the Rule of Law, Organized. *Peaceful Tomorrows*. June 26th, 2009. Disponível em:<<http://www.peacefultomorrow.org/article.php?id=944>>. Acesso em: 21 jul. 2009.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 2 v.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 436 p.
- ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Carta da ONU*, 26 jun. 1945. São Francisco, Estados Unidos da América. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php> . Acesso em: 15 jul. 2009.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Resoluções*, 26 jun. 1945. São Francisco, Estados Unidos da América. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/scres.htm>>. Acesso em: 120 jul. 2009.

Pequeno Dicionário de Jurídico de Expressões Latinas. Desenvolvido pelo Prof. Vanderlei de Barros Rosas, 2002. Disponível em:<<http://www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2009.

RAI, Milan. *Iraque Plano de Guerra*. Tradução de Luiz Antonio Aguiar. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. 398 p. Título original: *War Plan Iraq*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Faculdade de Direito. *Tratado do Atlântico Norte*, 1949. Disponível em:<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/NATO/Tratado_NATO.htm>. Acesso em: 18 jul. 2009.

WOODWARD, Bob. *Bush em guerra*. Tradução de Lúcia Magalhães e Graziella Somaschini. São Paulo: Arx, 2003. 436 p. Título original: *Bush at war*.

WOODWARD, Bob. *Plano de ataque*. Tradução de Cid Knipel. São Paulo: Globo, 2004. 455 p. Título original: *Plan of attack*.